

LEI N. 21—DE 5 DE MARÇO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º As camaras municipaes ficão obrigadas a nomear em seus municipios um professor ou perito para a prompta propagação da vaccina; e caso o nomeado não queira prestar este serviço gratuitamente, poderão convencionar com o mesmo a menor gratificação possível, pedindo-a ao presidente da provincia, que lhes subministrará pela quota consignada na lei do orçamento para este objecto.

Art. 2.º São passíveis de penas todos os que deixarem de comparecer dentro de um prazo certo para serem vaccinados, ou para o exame do resultado da innoculação e extracção do puz vaccinico: exceptuão-se aquelles que forem vaccinados em suas casas por peritos por elles chamados e pagos, os quaes não são obrigados ao referido exame, e extracção. A designação da natureza e quantidade da pena fica ás camaras municipaes por meio de respectivas posturas.

Art. 3.º O Presidente da provincia marcará por um regulamento as obrigações dos vaccinadores, e as providencias que devem dar as camaras para a boa execução.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 22—DE 30 DE MARÇO DE 1838.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

TITULO I.

Despeza commum da Provincia.

Art. 1.º O Presidente da provincia é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de julho de 1838 a 30 de junho de 1839.

§ 1.º Com a secretaria do governo. 6:200,000
a saber:

Ordenado ao secretario do governo. 1:600,000

Dito aos officiaes, amanuenses, porteiro, e continuo da secretaria 3:800,000

Expediente, livros, estantes, ma-

terial, e outras despesas miudas. 800,000

§ 2.º Com a assembléa legislativa provincial. 10:250,000

a saber:

Subsidio a seus membros durante a sessão ordinaria, e sua prorrogação, indemnisação de vinda e volta aos que morarem fora da capital. 8:200,000

Ordenado ao porteiro designado no art. 78 da lei de 12 de fevereiro de 1836, n. 4, gratificações ao official da secretaria, amanuenses e continuos. 1:050,000

Expediente da secretaria. 200,000

Impressão dos balanços, orçamentos, actos legislativos, projectos, e mais papeis da assembléa que costumão ser impressos, inclusive as instrucções e mais actos do governo, que demandarem impressão. 800,000

O Presidente da provincia fica autorisado a contratar com qualquer impressor as referidas impressões por espaço de 3 annos, com tanto que o seu preço não exceda annualmente a quantia de 800,000 rs., e o impressor se obrigue a declarar no fim dos dois primeiros annos, se findo o prazo do contrato, quererá continuar, devendo declarar-se em dito contrato uma multa, á qual se sujeite o impressor, caso deixe de preencher as condições

§ 3.º Com a arrecadação das ren-

das provinciaes.	22:900,5000
a saber:	
Contadoria provincial, sendo 400,5	
rs. para as despezas do expediente.	4:800,5000
Gratificações ao collecter e escrivão do Rio Negro.	1:200,5000
Gratificações ao collecter das rendas do mesmo Registo, contribuição para Guarapuava, e novo imposto dos animaes em Sorocaba.	2:200,5000
Com as demais collectorias á razão de 12 por cento umas pelas outras.	14:700,5000
	<hr/>
§ 4.º Com o culto publico.	78:600,5000
a saber:	
Cathedral, inclusive 4:080,5 rs. para compra dos paramentos que forem mais necessarios, sendo isto desde já.	16:400,5000
Provisor, e vigario geral, parochos em exercicio, e aposentados, seus coadjuutores, guizamentos, e fabricas das matrizes.	50:620,5000
Sachristão, e festividades do Collegio.	180,5000
Auxilio para edificação de uma nova matriz na villa de Lorena, desde já.	2:000,5000
Dito para reparos da igreja matriz de Santa Iphigenia desta cidade desde já.	400,5000
Dito para os da matriz da Conceição dos Guarulhos desde já.	400,5000
Dito para os da dita da villa de Itú, desde já.	400,5000
Dito para os da villa de Sorocaba, desde já.	400,5000

Dito para os da villa de Coritiba, desde já.	400,000
Dito para os da dita de S. Vicente, desde já.	400,000
Dito para os da dita de S. Sebastião, desde já.	400,000
Dito para os da dita de Mogi-mirim, desde já.	400,000
Dito para os da dita de Bragança, desde já.	400,000
Dito para os da dita de S. Roque, desde já.	400,000
Dito para os da dita de Cunha, desde já.	400,000
Dita para edificação da matriz da villa da Constituição, desde já.	1:000,000
Auxilio para a edificação da matriz da villa de Iguape, desde já. . .	1:000,000
Dito para a da villa de Ubatuba, desde já.	1:000,000
Dito para a da freguezia de Queluz, desde já.	1:000,000
Dito para a da villa de S. Carlos, desde já.	1:000,000

§ 5. ° Com a administração da justiça. 41:930,000
a saber:

Ordenado aos juizes de direito, inclusive o augmento de 400,000 rs. ao ordenado do juiz de direito do civil desta cidade.	10:200,000
Conducção e sustento dos prezos pobres, e meias custas de seus processos, inclusive 60,000 rs. para a camara da villa de S. Carlos. . .	4:000,000
Casa de prisão com trabalho, alem dos 6:200,000 rs. consignados para o anno corrente.	8:000,000

Com os concertos necessarios para segurança da casa de correcção no quartel desta cidade para conser- vação dos prezos condemnados de- finitivamente pelos juizes de paz do municipio.	400\$000
Para uma cadêa na villa de Guara- tuba.	400\$000
Para uma dita na freguezia dos Sil- veiras.	900\$000
Para uma dita na da Cutia.	130\$000
Para uma dita na de Iporanga.	100\$000
Para reparos da cadêa da villa de Cunha.	400\$000
Para conclusão da cadêa da villa de S. Roque.	400\$000
Para construcção da cadêa da villa de Ubatuba.	1:000\$000
Reparos, e facturas de cadêas nas ca- beças dos termos, preferidas as de maior importancia, dando-se á Ja- carehy 1:000\$ rs.; á Itú 4:000\$ rs.; á Constituição 2:000\$ rs.; a Jundiahy 1:000\$ rs.; e a Mogy- das-cruzes 600\$000 rs.	16:000\$000
§ 6. ° Com a força, segurança, e defeza publica. a saber:	53:000\$000
Soldo a 80 cornetas, e 20 clarins para a guarda nacional, sendo os 20 cornetas e 5 clarins que ac- rescem ao serviço actual para os municipios que não forem pa- radas de batalhões, ou corpos, e só tiverem companhias avulsas.	9:000\$000
Correamo, expediente dos conse- lhos de disciplina, e outras des- pezas da guarda nacional.	4:000\$000

Corpo municipal permanente da cidade, e companhias dos mesmos na estrada da Matta, e campo das Palmas.	40:000\$000
§ 7.º Com a instrucção publica.	32:300\$000
a saber:	
Ordenado aos professores da lingua latina, e primeiras letras.	27:000\$000
Gratificação ao professor de primeiras letras da freguezia da Sé, e o seu monitor, utensilios para as aulas de ensino-muto, e concertos das mesmas.	1:000\$000
Dotação aos 2 seminarios da cidade, e vestuario aos educandos nos mesmos.	3:500\$000
Dita ao seminario de Itú.	500\$000
Dita com a casa de educandas da mesma villa.	300\$000
§ 8.º Com a gratificação garantida ao director da fazenda normal de agricultura em virtude do contracto.	1:200\$000
§ 9.º Com o jardim publico.	900\$000
a saber:	
Gratificação ao inspector.	200\$000
Pessoal e material do serviço.	700\$000
§ 10. Com papel, tinta, e um amanuense, que o presidente da provincia fica autorisado, sendo conveniente, a despender, para que debaixo das vistas do engenheiro o tenente-coronel José Antonio Teixeira Cabral, o ajude nos trabalhos topographicos, que o mesmo offereceu á as-	

sembléa, e que consta do seu requerimento, remetido ao governo.	200\$000
§ 11. Com a vaccina.	1:000\$000
§ 12. Com a cathequese e civilisação dos indigenas.	3:000\$000
§ 13. Com obras publicas, desde já.	57:745\$217

a saber.

Com a estrada de Itapetininga ao Juquiá por emprestimo a juro legal para ser pago pelo producto da barreira, que se ha de estabelecer na forma dos arts. 11 e 12 da lei provincial de 24 de março de 1836. 6:000\$000

Com a estrada de Paranapanema a Xiririca, tambem por emprestimo na forma da primeira. . . 6:000\$000

Com a çe S. José de Paraitinga a S. Sebastião na mesma forma. . 4:000\$000

Com as pontes do Rio-negro, e Potreiro, além dos productos do direito de portagem que se arrecadarem até 1836. 4:500\$000

Com a abertura da vala para mudança da barra da villa da Condição de Itanhaen, e bem assim com a exploração e abertura da estrada, que da mesma villa sahe para o districto da villa de Santo Amaro. 1:600\$000

Com a conservação e melhoramento da estrada da Matta desde Sorocaba, e suas ramificações inclusivè pontes, sendo 1:000\$000 rs. para a ponte da villa de Sorocaba, além das quantias consignadas nas ultimas leis do or-

çamento, ficando a dita ponte de Sorocaba franca e isenta de qualquer imposição municipal.	4:000\$000
Exploração de novas estradas, e melhoramento das existentes, que não tem renda propria, inclusivè a de Matto-Grosso, que deve dirigir-se á villa da Constituição, alem das quantias consignadas como acima.	4:000\$000
Com a estrada Cesarea por emprestimo a juro legal, para ser pago pela barreira que se ha de estabelecer na forma dos arts. 41 e 42 da lei provincial de 24 de março de 1835.	4:000\$000
Para compra desde já da da ponte do rio Paranapanema.	1:000\$000
Para compra desde já da ponte do rio Apiahy, inclusivè 100\$ rs. para seus reparos.	600\$000
Para pagamento desde já ao capitão-mór Manoel José de Mello da ponte do rio Parahiba em Guaratinguetá.	7:845\$217
Para reparos e melhoramentos da estrada de communição da villa de Paranaguá com as villas de serra acima, desde já.	6:000\$000
Para o esgoto da varzea do Carmo desta cidade, desde já.	1:000\$000
Com o encanamento desde já do rio Ypiranga para fornecimento d'agua á cidade, sendo por emprestimo feito á camara municipal debaixo das condições que forem reguladas pelo presidente da provincia, que fica para este fim autorizado.	3:000\$000

Com a exploração da estrada que vem da provincia de Minas pelas serras de Itajubá e Mantiqueira ao porto do mar em Mambucaba, passando pela Cachoeira. 200,000

Para um monumento no Ypiranga em auxilio ao que se consignou nas despezas geraes. 4:000,000

O Presidente da provincia fica autorizado a mandar fazer um programma para o dito fim, o qual será apresentqdo á assembléa provincial, para que, depois de approvado por esta se submetta á assembléa geral.

§ 14. Com o pagamento do que se deve de congrua ao vigario encommendado da freguezia de Conde de 28 de março a 30 de junho de 1836, devendo ser des-de já. 59,743

§ 15. Com despezas eventuaes. 4:000,000

Rs. 313:284,960

TITULO 2. °

Da despeza especial com as estradas.

At. 2. ° O presidente da provincia é autorizado igualmente a despender no mesmo anno financeiro do 1. ° de julho de mil oitocentos e trinta e oito a trinta de junho de mil oitocentos e trinta e nove com as estradas, em que ha barreiras, e suas ramificações, alem dos saldos, e dividas activas, o seguinte :

§ 1. ° Com a estrada actual de Santos, e suas ramificações, inclusivè 1:000,000 rs. para as pontes do Salto e Tieté, que segue para Pirahy no municipio de Itú. 25:000,000

§ 2. ° Com a nova estrada de carro na serra. 15:000,000

§ 3.º Com cada uma das outras estradas, que tem barreiras, o rendimento dellas orçado em sua totalidade na quantia de. 22:600,5000

Rs. 62:600,5000

Art. 3.º Fica approvedo o engajamento de quatro mestres de estradas, oito pedreiros, quatro canteiros, seis calceteiros, dois ferreiros, tres carpinteiros, e duzentos trabalhadores, que o presidente da provincia mandou fazer na Europa, dependendo porem de previa autorisação d'assembléa qualquer augmento, ou novo engajamento de trabalhadores estrangeiros na forma do art. 13 da lei provincial de 24 de março de 1835.

Art. 4.º Aos administradores de obras tendentes ás estradas, que tem renda especial é tambem applicavel a disposição do § 3.º do art. 2.º tit. 2.º da lei de 4 de outubro de 1831.

TITULO 3.º

Da receita commum da provincia.

Art. 5.º Fica orçada a receita commum da provincia para o anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos e trinta e oito a trinta de junho de mil oitocentos e trinta e nove na forma seguinte :

§ 1.º Dizimo segundo o art. 3.º § 1.º da lei provincial do orçamento de 10 de março de 1837, modificada pelo art. 9.º desta lei. 80:000,5000

O dizimo do arroz para a renda provincial será desde já de 5 por cento da mesma sorte que o do algodão, tabaco, e outros, a que se refere a excepção marcada no § 1.º do art. 6.º da lei de 13 de março de 1835.

§ 2.º Imposto de 20 por cento na aguardente de consumo tanto de producção nacional como estrangeira 10:000,5000

§ 3.º Imposto de 6,5400 rs. nos armazens, tabernas, e villas de serra acima. 6:400,5000

§ 4.º Novos impostos sobre os animaes de Sorocabá 8:000,5000

§ 5.º Contribuição para Guarapuaya 5:800,5000

§ 6. ° Decima de predios urbanos.	8:000,5000
§ 7. ° Imposto de 1,500 rs. das rezes, que se cortão, e 320 rs. de subsidio litterario. . . .	12:500,5000
Esta quantia orçada para este imposto servirá de base para o maior abatimento, que o presidente da provincia deverá fazer no contrato daquelles impostos, que forão arrematados por Jeronimo Ghirlanda, cujo abatimento fará com respeito somente ao 2. ° semestre da arrematação, e ao 2. ° e 3. ° anno della.	
§ 8. ° Meia siza da venda de escravos na forma das leis do orçamento provincial dos annos anteriores	14:000,5000
§ 9. ° Decima de legados e heranças	18:000,5000
§ 10 Novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas autoridades provinciaes, inclusivè os 2 por cento das fianças criminaes	2:000,5000
Os collectores dos novos e velhos direitos são obrigados a recorrerem ao juiz de de direito, todas as vezes, que reconhecerem, que uma fiança foi baixamente avaliada nos juizes de paz para que o mesmo juiz de direito faça emendar a sua avaliação, ou promova a responsabilidade dos juizes, que nella insistirem.	
§ 11 Direitos na passagem do rio Negro.	80:000,5000
§ 12 Emolumentos do logar de secretario do governo	150,5000
§ 13 Despachos de embarcações.	450,5000
§ 14 Imposto sobre as casas de leilão e modas.	200,5000
§ 15 Cobrança de metade da divida activa anterior ao 1. ° de julho de 1836.	6:000,5000
§ 16 Dita de toda divida activa provincial dessa data em diante.	24:000,5000
Saldos, e sobras do anno anterior.	37:784,960

Rs. 313:284,960

TITULO IV.

Da receita especial das estradas.

Art. 6.º Fica orçada a receita especial das estradas, que tem barreiras para o anno financeiro desta lei, fora os saldos, e dividas activas dellas na quantia de 62:600,000

Art. 7.º Continuação em vigor os arts. 7.º e 8.º da lei provincial de 10 de março de 1837 n. 14.

TITULO V.

Disposições geraes

Art. 8.º Continuação tambem em vigor os arts. 9.º e 11 da dita lei provincial n. 14, assim como todos os seus artigos, que não versarem particularmente sobre a receita, ou fixação da despesa della, e que não vão alterados na presente.

Art. 9.º Fica restabelecido o disposto na lei do orçamento de 18 de março de 1836 n. 40 na parte que diz respeito aos dizimos, que pagão os productos de industria provincial, derogada nesta parte a lei do orçamento provincial de 10 de março de 1837, n. 14.

Art. 10 O orçamento da receita, e despesa, que deve vir á assembléa, será acompanhado de um quádro demonstrativo das quantias disponiveis no todo, ou em parte em poder dos diversos administradores das estradas, canaes e outras obras publicas.

LEI N. 23—DE 30 DE MARÇO DE 1838.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão approvados os estatutos da cathedral desta cidade offercidos pelo cabido da mesma em data de 9 de janeiro do corrente anno, alterada nesta parte, assim como nas disposições dos arts. seguintes, a lei de 18 de março de 1837 n. 28, subsistindo porem as disposições dos arts. 19 e 20 da mesma lei quanto á rigorosa observancia dos arts. 9 a 13 do regimento do côro, cuja doutrina se acha transferida para os arts. 145 a 149 dos estatutos ora confirmados.

Art. 2.º Os exames para ordens sacras de que trata o art. 17 da lei citada, serão feitos na forma determinada pelo concilio de Trento, ficando revogado o § 2.º do art. 11 da mesma lei.

Art. 3.º Continúa em vigor a dispensa de todas as obrigações de sua cadeira concedida ao arcipreste da Sé pelo governo impe-